



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.515, DE 2003

(Do Sr. Alex Canziani)

Acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para impedir, nos serviços prestados sob regime de concessão ou permissão, a imposição de tarifa mínima, sem a correspondente contraprestação de serviços.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1110/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 13.

§ 1º É vedada a imposição de tarifa mínima ao usuário, a qualquer título, sem correspondência direta com serviço efetivamente prestado e medido.

§ 2º A tarifa mínima a que se refere o § 1º poderá ser admitida apenas quando parte integrante de plano tarifário opcional, que só se aplicará ao usuário mediante sua prévia e expressa adesão, desde que seja oferecida a usuários do mesmo segmento alternativa de tarifação que não inclua a cobrança de tarifa mínima.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviços públicos por terceiros, mediante concessão ou permissão, é admitida pela Constituição, cujo art. 175 prevê o disciplinamento, mediante lei, daqueles regimes. Dentre outros aspectos, também a política tarifária deve ser objeto da norma legal em questão, hoje consubstanciada na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Ao contrário de serviços públicos que sujeitam os potenciais usuários ao pagamento de taxa, que independe da efetiva utilização dos serviços postos à disposição da sociedade, os serviços públicos explorados por terceiros, mediante concessão ou permissão, são objeto de remuneração de natureza tarifária, cujo princípio consiste em que seu pagamento é exigido apenas de quem efetivamente usa o serviço público e na proporção em que o faz. Esse princípio, que deveria constar da disciplina legal sobre a matéria, nela não figura. Essa omissão tem propiciado a cobrança das chamadas “tarifas mínimas”, que são impostas aos usuários, mesmo nos períodos em que não tenha sido prestado qualquer serviço efetivo. Seja a título de “assinatura básica”, seja oculta sob denominações diversas, o fato é que parcela dessa natureza não possui características tarifárias e, como tal, deveria ser expurgada das faturas cobradas dos usuários.

Assim, buscando eliminar tal cobrança abusiva, submeto a meus ilustres Pares o presente projeto de lei, para impedir a imposição de parcelas tarifárias dessa espécie ao usuário de serviços públicos. Para tanto, proponho acrescentar parágrafos ao art. 13 da já referida Lei nº 8.987, de 1995.

Passaria, em consequência, a ser vedada a imposição de tarifa mínima ao usuário, sem a efetiva contraprestação de serviços. De outra parte, haveria a admissão de tarifa desvinculada da efetiva medição de serviços apenas quando integrante de plano tarifário oferecido como opção ao usuário e desde que ele tenha expressamente manifestado tal preferência. De qualquer forma, a concessionária estaria sempre obrigada a proporcionar ao usuário a possibilidade de preferir a alternativa de tarifação sem inclusão de tarifa mínima. Acredito que, com essa providência, estaria também resolvida a objeção apresentada quando da deliberação sobre o Projeto de Lei nº 3.945, de 2000, de propósito similar ao desta proposição, mas que impedia a oferta ao usuário de planos tarifários de consumo livre, com tarifa desvinculada de medição.

Acredito que a providência que ora proponho, além de doutrinariamente adequada, seja de grande relevância social. A expansão dos serviços públicos, teoricamente viabilizada mediante concessões e permissões, está enfrentando, na prática, um gargalo representado pela limitação do poder econômico de usuários de menor renda, que podem, em determinados períodos, não dispor de meios sequer para pagar a tarifa mínima. Para um usuário nessa situação, é imprescindível dispor da possibilidade de redução das despesas com tarifas de serviços públicos, mediante limitação temporária auto-imposta na utilização dos mesmos.

A cobrança de tarifa mínima elimina tal possibilidade e contribui para o aumento da inadimplência de usuários, dando origem a corte no fornecimento do serviço e conseqüente exclusão de usuários. Sob esse prisma, a tarifa mínima constitui obstáculo à generalidade, que é um dos atributos do serviço adequado, conforme preconiza o § 1º do art. 6º da mesma Lei nº 8.987, de 1995. A generalidade consiste na universalização da oferta do serviço, para propiciar sua fruição por todos os potenciais usuários. Quando determinada medida faz com que parcela significativa de possíveis usuários deixe de ser atendida, caracteriza-se a

ofensa à generalidade. Justifica-se, assim, também por esse motivo, seja vedada a imposição de tarifa mínima aos usuários de serviços públicos.

Pelas razões apresentadas, espero contar com o indispensável apoio de meus ilustre Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2003.

Deputado Alex Canziani

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios de legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

FIM DO DOCUMENTO